

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2018

(Do Sr. RUBENS PEREIRA JÚNIOR)

Institui o artigo 180-A na Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para vedar expressamente a possibilidade de concessão de anistia heterônoma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o artigo 180-A na Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para vedar expressamente a possibilidade de concessão de anistia heterônoma.

Art. 2º A Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 passa a vigorar acrescida do artigo 180-A, com a seguinte redação:

“180-A. É vedada a concessão de anistia por ente federado que não seja o titular do tributo do qual decorra a mesma” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 180 da Lei 5.172, estabelece, dentre outros aspectos, a possibilidade da concessão de anistia tributária.

Busca-se aqui impedir que, um ente federado que não seja o titular da competência tributária para a instituição do tributo específico, possa criar anistias heterônomas, ou seja, que possa conceder a aludida modalidade de exclusão de um crédito tributário cuja titularidade e competência pertença a um outro ente.

Tal materialização expressa de vedação busca adequar o Código Tributário Nacional à Carta Política de 1988, visto que esta garante em seu artigo 18, de forma cristalina, não só a definição dos entes federados, como institui a mais ampla e irrestrita AUTONOMIA entre os mesmos, nos seguintes termos:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

De forma mais contundente ainda, no sentido de manter essa autonomia entre os entes federados, o constituinte originário consagrou a impossibilidade de fragilização desse pacto federativo, pautado na já citada estrutura de autonomia federativa dos entes, vedando até mesmo essa fragilização por vias de emendas à própria Constituição Federal.

Ora, dessa forma, não faz sentido que do ponto de vista do exercício do poder decorrente da autonomia, configurada em um dos seus aspectos, qual seja, a competência tributária, que um ente federado possa se imiscuir em questões dessa natureza de outro ente.

Assim, com o presente projeto de lei complementar, buscamos não deixar que parem dúvidas ou discussões sobre a possibilidade da instituição de tal anomalia constitucional e tributária, que indubitavelmente fere de morte o princípio da autonomia federativa e possibilita, inclusive, e de forma deveras invasiva, desequilíbrio orçamentário e financeiro dos demais entes federados.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR